



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

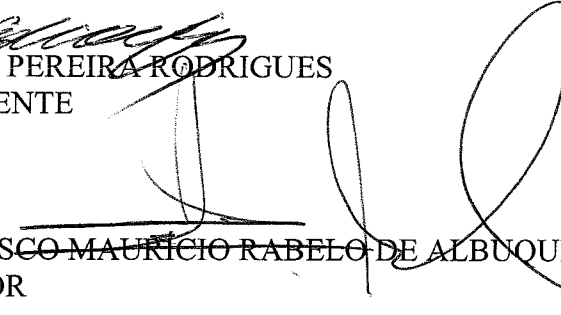
Processo nº : 13907.000057/99-14
Recurso nº : RP/201-115152
Matéria : PIS / SEMESTRALIDADE / DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : M. MUNGO
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.520

PIS – SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13907.000057/99-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.520

Recurso nº : RP/201-115152
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 194 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, estabelecendo o início do prazo decadencial do direito de restituição como sendo a data da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49/95 e termo final como sendo o período de cinco anos a contar dessa publicação, e considerando como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador até a edição da MP nº 1.212/95, com base no REesp nº 144.708 – RS – e CSRF), aplicando-se esse entendimento aos fatos geradores ocorridos até 29.02.96, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06/2000.

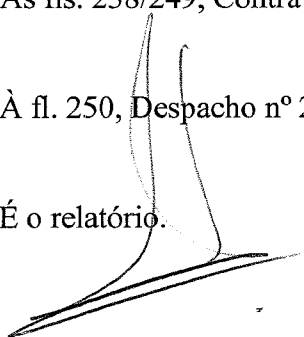
A Fazenda Nacional vem, às fls. 213/220, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Discorre longamente sobre a interpretação adequada do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, para concluir que esses dispositivos tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

Às fls. 238/249, Contra Razões de Recurso.

À fl. 250, Despacho nº 201-688 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000057/99-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.520

VOTO

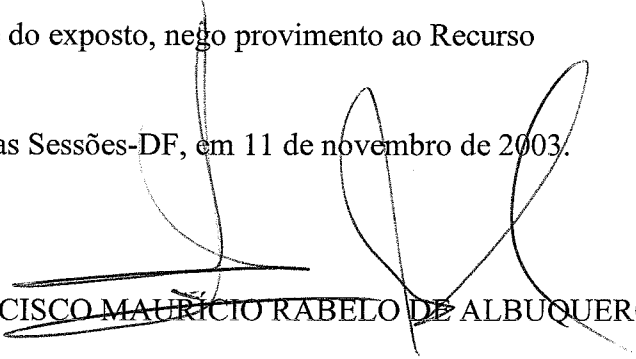
Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sem dúvidas irretocável a decisão recorrida porque revestida de amparo jurisprudencial emanado do E. STJ, no Resp nº 144.708 de 29.05.2001, e desta CSRF, que reconheceram ser a base de cálculo referida na Lei Complementar nº 7/70 o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o prazo do recolhimento da Contribuição para o PIS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA